

LEI Nº 3892, de 05 de julho de 2023.

Dispõe sobre a implementação de Programa de Combate à Violência Obstétrica no Município de Itabirito.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Combate à Violência Obstétrica no âmbito do Município de Itabirito.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, considera-se violência obstétrica o desrespeito à mulher, à sua autonomia, ao seu corpo e aos seus processos reprodutivos, podendo manifestar-se por meio de violência verbal, física ou sexual e pela adoção de intervenções e procedimentos desnecessários e/ou sem evidências científicas.

Art. 2º - O Programa Municipal de Combate à Violência Obstétrica buscará difundir informações para as usuárias do sistema de saúde acerca dos seus direitos reprodutivos, plano de parto e atendimento humanizado com o objetivo de conscientização e empoderamento de gestantes e parturientes.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei, entende-se por parto humanizado aquele em que a mulher não é submetida a violências ou violações. Nenhum procedimento é rotineiro e as intervenções acontecem somente quando necessárias, garantindo a participação da mulher nas decisões.

Art. 3º - O Programa Municipal de Combate à Violência Obstétrica promoverá ciclos de debates a serem realizados pela Secretaria indicada pelo Poder Executivo, que forneçam educação perinatal às gestantes.

Art. 4º - O Programa Municipal de Combate à Violência Obstétrica buscará a implantação de campanha permanente de informação e conscientização, que deverá ser feita em locais públicos, em defesa do parto humanizado e de proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica.

Art. 5º - O Programa Municipal de Combate à Violência Obstétrica promoverá formação e capacitação dos profissionais da rede municipal de saúde para:

- I. promover mudanças na prática clínica a fim de garantir práticas humanizadas;
- II. reduzir intervenções desnecessárias no processo de assistência ao parto;
- III. intervir somente quando necessário, contudo, garantir a gestante ou parturiente acesso às informações acerca dos procedimentos que serão realizados e assegurar sua participação na tomada de todas as decisões, em conjunto com a equipe profissional.

IV. garantir a assistência humanizada tanto no parto vaginal, quanto na cirurgia cesariana, seja em casa ou no hospital.

Art. 6º - O Poder Público poderá incluir em seu quadro de profissionais a doula, com intuito de cuidar do bem-estar físico e emocional da mulher, durante a gestação, trabalho de parto, parto e pós-parto.

§1º - As doulas não executarão procedimentos técnicos.

§2º - Se a gestante ou parturiente optar pelo acompanhamento de doula particular, será assegurado o direito ter um acompanhante de sua livre escolha, além da doula.

Art. 7º - O Programa Municipal de Combate à Violência Obstétrica disponibilizará um Canal de Denúncias especializado nesta temática ligado à Secretaria competente para registro de relatos de violência obstétrica.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 05 de julho de 2023.



Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL